



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO  
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

**ATO NORMATIVO Nº 416, DE 4 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Militar da União.

**O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 14, 15 e 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016;

**CONSIDERANDO** o Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007;

**CONSIDERANDO** o Anexo da Portaria Conjunta nº 2, de 5 de agosto de 2016;

**CONSIDERANDO** o Tema 163/STF - Não incidência de contribuição previdenciária sobre verba de caráter transitório - RE nº 593.068/SC,

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Adicional de Qualificação (AQ) tem por finalidade incentivar os servidores a desenvolver competências necessárias ao cumprimento da missão institucional da Justiça Militar da União (JMU).

**Art. 2º** O AQ destina-se aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da JMU, na condição de optantes pela remuneração do cargo efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, curso superior, especialização, mestrado e doutorado, consoante as áreas de interesse da JMU.

§ 1º É vedada a concessão do AQ quando os respectivos eventos de capacitação constituírem requisitos para ingresso no cargo efetivo, bem como de curso superior quando integralmente utilizado para comprovação de requisito para o ingresso no cargo efetivo.

§ 2º A concessão do AQ não implica o direito de o servidor exercer atividades vinculadas ao curso ou às ações de treinamento diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

**Art. 3º** O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do AQ.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ÁREAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**Art. 4º** As áreas de interesse da JMU são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; línguas portuguesa, inglesa, espanhola, francesa, italiana e alemã; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão de pessoas, estratégica, de projetos, de processos, de riscos e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; contabilidade; finanças; auditoria, perícia e controle; planejamento; orçamento; compliance; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; estatística; matemática; telecomunicações, além das vinculadas às peculiaridades de cada Órgão da JMU, bem como aquelas que venham a surgir no interesse da Administração.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO**

**Art. 5º** O AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor portador de diploma ou certificado do nível correspondente, observados os seguintes percentuais:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para doutorado;

II – 10% (dez por cento) para mestrado;

III – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para especialização;

IV – 5% (cinco por cento) para curso superior, em qualquer área;

V – 1% (um por cento) para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, atestado por meio de certificado ou declaração de conclusão, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os percentuais previstos nos incisos I a IV, permitindo-se a acumulação de um deles com o AQ decorrente de ações de treinamento.

**Art. 6º** Relativo aos AQs decorrentes de cursos superior, especialização, mestrado e doutorado:

I – serão devidos a partir da data de apresentação do diploma para os cursos superior, mestrado e doutorado, e do certificado para especialização, após verificado pela Diretoria de Pessoal (DIPES) o reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica;

II – os documentos comprobatórios necessários à concessão poderão ser apresentados em cópias autenticadas ou atestadas pela chefia imediata, conforme modelo constante do Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

III – não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de curso;

IV – para os diplomas expedidos por instituições não universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação;

VI – os diplomas ou certificados dos cursos realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidade brasileira que ofereça curso reconhecido na mesma área de conhecimento ou afim, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

**Art. 7º** Os AQt decorrentes de cursos de especialização, mestrado e doutorado serão devidos quando vinculados às áreas de interesse da JMU, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo e função comissionados.

§ 1º Para a concessão do AQ decorrente de curso de especialização, somente será aceito curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º Os AQt previstos no caput somente serão considerados para o cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, caso a conclusão do curso seja anterior à data da inativação ou vacância do cargo.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 8º** O AQ decorrente de curso superior destina-se ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário, detentor de diploma de curso superior, em qualquer área, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º O AQ previsto no caput será devido com efeitos financeiros a partir da data de publicação da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, desde que o diploma já tenha sido averbado:

I – ao servidor ativo;

II – ao servidor aposentado, desde que tenha concluído o curso superior anteriormente à aposentadoria;

III – ao pensionista, desde que comprovado que o instituidor da pensão tenha colado grau em curso superior em período anterior à vacância do cargo efetivo.

§ 2º As disposições dos incisos II e III são aplicáveis exclusivamente às aposentadorias e pensões amparadas pelas regras de paridade.

§ 3º O percentual do AQ decorrente de curso superior incidirá sobre os valores constantes do Anexo II da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, conforme as respectivas datas de implementação, vedado o pagamento com efeitos anteriores à publicação da referida lei.

**Art. 9º** O AQ decorrente de ações de treinamento será devido quando vinculado às áreas de interesse da JMU, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo e função comissionados.

§ 1º As ações de treinamento são aquelas que têm por fim promover o desenvolvimento de competências do servidor ao cumprimento da missão institucional da JMU, custeadas ou não pela Administração, ministradas de forma sistemática, presencialmente ou a distância, por instituição ou profissional reconhecidos no mercado.

§ 2º Equiparam-se aos certificados de eventos de capacitação custeados pela JMU, aqueles emitidos por qualquer dos órgãos das administrações públicas dos entes da federação.

§ 3º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, desde que contemplem carga horária total mínima de 8 (oito) horas de aula.

§ 4º Na hipótese de o certificado de conclusão do evento não indicar a carga horária, a comprovação deverá ser feita mediante declaração fornecida pela entidade promotora.

~~§ 5º Serão compreendidas entre as ações de treinamento os cursos de atualização jurídica e de programa de treinamento para ingresso em outro cargo público, desde que o interessado apresente certificado ou declaração de conclusão com informações detalhadas quanto ao conteúdo programático e à carga horária por disciplina, possibilitando a devida análise individualizada dos dados pela DIPES, em estrita observância aos critérios estabelecidos pelo § 1º e caput deste artigo.~~

§ 5º Consideram-se ações de treinamento os cursos preparatórios para concursos, os de atualização jurídica e os de programa de treinamento para ingresso em outro cargo público, mediante a apresentação de diploma, certificado ou declaração de conclusão pelo interessado, com indicação detalhada do período de realização do evento, do conteúdo programático e da carga horária por disciplina, averbadas apenas as matérias que tenham estreita correlação com as áreas de interesse da Justiça Militar da União. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 495, de 20 de setembro de 2021\)](#)

§ 6º No cadastro de cada certificado de participação em evento a distância, a data de conclusão será a de emissão do certificado, quando esta ocorrer antes da data término nele registrada, observada a carga horária máxima de 8 (oito) horas-aulas diárias, sendo desconsiderado o saldo excedente.

§ 7º Não se enquadram na definição de ações de treinamento para fins da concessão do AQ:

I – as especificadas no § 1º do art. 2º deste Ato Normativo;

II – as que deram origem à percepção do AQ constante dos incisos I a IV do art. 5º deste Ato Normativo;

III – conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação;

IV – elaboração de monografia ou de artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V – participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo das carreiras de Analista Judiciário – Área Administrativa, e Técnico Judiciário - Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), a que alude § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006;

VI – reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

VII – estágio curricular ou extracurricular;

VIII – ações de programas de qualidade de vida;

IX – treinamento em serviço, assim definido em normativo próprio;

X – atuação de servidor como colaborador, tutor, palestrante, ou qualquer outra atividade de instrução;

~~XI – cursos de preparação para concurso público. [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 495, de 20 de setembro de 2021\)](#)~~

§ 8º Cada percentual de 1% (um por cento) do AQ será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação ou conjunto de ações que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas.

§ 9º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada AQ será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento de capacitação, em ordem cronológica dentre aqueles que estão em análise para nova concessão.

§ 10. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, exceto se forem suficientes, isoladamente, à concessão de novos percentuais, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 11. As ações de treinamento apresentadas após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) serão apropriadas ao servidor para aproveitamento posterior.

§ 12. A concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, sendo devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas.

§ 13. Os documentos comprobatórios das ações de treinamento poderão ser atestados pelo próprio servidor.

§ 14. Somente serão aceitas ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2006.

§ 15. Na hipótese de o certificado indicar apenas a data de início ou de término do evento de capacitação, será registrada a carga horária equivalente a apenas um dia de participação, caso o servidor não a comprove, mediante declaração fornecida pela entidade promotora, observado o disposto no § 6º deste artigo. ([Incluído pelo Ato Normativo nº 495, de 20 de setembro de 2021](#))

## CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 10.** A DIPES é a unidade responsável pelas medidas destinadas à implementação do AQ.

**Art. 11.** Para fins de concessão do AQ, as áreas de interesse da JMU serão aquelas constantes do art. 4º, bem como as que venham a surgir no interesse da Administração.

§ 1º A compatibilização entre as atribuições dos cargos efetivos e as áreas de conhecimento dos eventos de capacitação observará o disposto nas tabelas do Anexo deste Ato Normativo.

§ 2º Para o cargo de Técnico Judiciário, cuja especialidade esteja em processo de extinção definido em normativo próprio, a compatibilização de que trata o § 1º deste artigo considerará os mesmos critérios adotados para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

**Art. 12.** A operacionalização do AQ será realizada por sistema informatizado próprio.

§ 1º Os eventos de capacitação internos realizados pela JMU serão automaticamente cadastrados no sistema pela DIPES.

§ 2º Os eventos de capacitação externos e os cursos de pós-graduação custeados pela JMU serão cadastrados no sistema pela DIPES, desde que os originais dos certificados ou

diplomas sejam apresentados após a conclusão do curso, cabendo ao servidor o complemento de informações, caso necessário.

§ 3º O cadastramento dos eventos de capacitação não custeados pela JMU será de inteira responsabilidade do servidor interessado, que deverá apresentar à DIPES os documentos comprobatórios, devidamente autenticados ou atestados.

§ 4º Os dados inseridos no sistema poderão ser acessados pela Administração e pela chefia do servidor.

§ 5º O servidor cedido deverá encaminhar à DIPES as cópias de diplomas, certificados e declarações de conclusão, autenticadas em cartório ou pela autoridade competente do órgão cessionário, à vista do original.

**Art. 13.** A DIPES poderá solicitar informações adicionais aos interessados, necessárias à verificação da compatibilidade dos eventos de capacitação com os critérios e procedimentos adotados para concessão do AQ.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 14.** O servidor é corresponsável com a instituição de ensino pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que apresentar para o fim de percepção do AQ.

**Parágrafo único.** Respeitando-se a ampla defesa e o contraditório, caso seja constatado a qualquer tempo a falsidade ou inexatidão das informações constantes dos documentos comprobatórios da concessão do AQ, o servidor perderá o direito ao percentual concedido e ressarcirá o erário da forma da Lei, sem prejuízo das cominações cabíveis.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15.** Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do AQ.

§ 1º O servidor cedido na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tem o pagamento do AQ a que fizer jus suspenso durante o período de cessão, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da Administração Pública Direta do Poder Executivo Federal, além da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp – JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º O período de cessão não suspende o prazo de quatro anos a que se refere o § 8º do art. 9º.

**Art. 16.** O AQ decorrente de ações de treinamento não integrará a base de cálculo da contribuição social para a manutenção do regime próprio de previdência social.

**Art. 17.** O servidor redistribuído na forma do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, terá a concessão do AQ a que fizer jus desde a data da redistribuição para a JMU, mediante a apresentação do respectivo processo de redistribuição.

**Art. 18.** A concessão dos AQs decorrentes de cursos superior, especialização, mestrado e doutorado será autorizada pelo Diretor-Geral.

**Art. 19.** Por este Ato Normativo, fica delegada a competência ao titular da DIPES para autorizar a concessão do AQ decorrente de ações de treinamento.

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

**Art. 21.** Ficam revogados o Ato Normativo nº 6, de 18 de fevereiro de 2011, e o Ato Normativo nº 39, de 3 de setembro de 2013.

**Art. 22.** Os pagamentos das verbas pretéritas relativas ao AQ ficam condicionados à existência de disponibilidade orçamentária.

**Art. 23.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente